

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 064/2025- AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058-2025-000013

BASE LEGAL: ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COM FOCO NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO TREINANDO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA WEB. ESSA INICIATIVA VISA A INFORMATIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL EURICO PAES CANDIDO, GARANTINDO UMA GESTÃO MAIS EFICIÊNCIA, MODERNA E INTEGRADA DOS PROCESSOS HOSPITALARES.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de informática, com foco na locação de sistemas de informática, incluindo treinando e implantação do sistema WEB. Essa iniciativa visa a informatização do Hospital Municipal Eurico Paes Candido, garantindo uma gestão mais eficiência, moderna e integrada dos processos hospitalares.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Despacho para pesquisas de preços;
- d) Cotação de preços;
- e) Mapa de preços pesquisa de mercado;
- f) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- g) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- h) Termo de referência;

- i) Minuta do contrato administrativo;
- j) Autorização e autuação do processo administrativo;
- k) Publicações;
- l) Propostas;
- m) Processo Administrativo de Dispensa;
- n) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- o) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade contratação aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#)

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) [Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a instrução do processo de contratação direta, o qual abrange as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A validade de tal procedimento está condicionada à sua rigorosa instrução com um conjunto de documentos essenciais, destinados a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Com efeito, o aludido dispositivo legal determina que o procedimento seja instruído com os seguintes elementos essenciais: a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) Estimativa da despesa, elaborada em conformidade com o artigo 23 da mesma Lei; c) Parecer jurídico e, quando couber, pareceres técnicos que atestem o atendimento aos requisitos exigidos.

Adicionalmente, a norma impõe a obrigatoriedade de demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de

que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. O processo deve, ainda, conter a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço pactuado, demonstrando sua conformidade com os valores de mercado.

Coroando o rito procedimental, exige-se a autorização da autoridade competente para a celebração do contrato.

Dessarte, a observância de tais requisitos não constitui mera formalidade, mas condição de validade para a contratação direta. Estabelecidas essas premissas normativas, passa-se à análise pormenorizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

Consta documento de formalização de demanda apresentado pela Secretaria de Municipal de Saúde, traz em seu bojo a necessidade da **contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de informática, com foco na locação de sistemas de informática, incluindo treinamento e implantação do sistema web. Essa iniciativa visa a informatização do Hospital Municipal Eurico Paes Candido, garantindo uma gestão mais eficiência, moderna e integrada dos processos hospitalares**, contendo as justificativas, quantitativos e especificações do objeto.

A Secretaria de Municipal de Saúde formaliza, por meio de um Documento de Formalização da Demanda (DFD) e de um Ofício endereçado ao Departamento de Licitação, a necessidade de locar um sistema de informática para atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Saúde.

A justificativa para a contratação assenta-se na necessidade premente de modernizar a gestão administrativa e assistencial da unidade de saúde, visando à otimização dos processos, à agilidade no atendimento e à segurança das informações.

O documento detalha exaustivamente os requisitos funcionais do sistema, que deve abranger módulos para triagem e atendimento online, prontuário eletrônico com prescrição digital em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e um sistema de gestão para a farmácia com controle de estoque em tempo real e geração automática de relatórios para o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA-SUS). A

implementação de tal tecnologia é apresentada como um investimento estratégico para aprimorar a qualidade do serviço prestado à população, permitindo o monitoramento instantâneo das atividades, a tomada de decisões baseada em dados concretos e a consequente melhoria da eficiência operacional e da assistência à saúde.

O pleito é formalizado pela Diretora Administrativa do hospital, Sra. Sonia Souza Alves Oliveira, e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alex da Costa Pessoa, evidenciando o alinhamento hierárquico para a consecução do objetivo proposto.

O pedido está devidamente fundamentado e especifica as características técnicas mínimas do bem a ser adquirido, além de fazer menção expressa à Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como o marco legal para o futuro certame.

No que se refere a pesquisa de preços, cumpre assinalar que, da análise dos documentos apresentados — notadamente o "Mapa de Preços Pesquisa de Mercado" e a "Justificativa da Razão da Escolha dos Fornecedores" —, o procedimento adotado pela administração municipal de Rio Maria/PA demonstra, em tese, conformidade com as diretrizes legais para a estimativa de valor da contratação.

O artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado de uma contratação, determinando que este deve ser apurado por meio de uma pesquisa de mercado que considere, preferencialmente, uma cesta de preços. A norma elenca, em seus incisos, as fontes prioritárias para essa pesquisa, que devem ser utilizadas de forma combinada ou, justificadamente, de modo isolado.

Ao examinar o "Mapa de Preços / Pesquisa de Mercado" conduzido pelo Município de Rio Maria-PA, observa-se uma tentativa de alinhamento com a referida legislação. O documento declara explicitamente a observância ao Art. 23 e detalha as fontes consultadas para estimar o valor da "locação de sistema de informática software de gestão hospitalar".

As fontes utilizadas foram:

1. **Consulta a Fornecedor Potencial:** A proposta da empresa Rosiane Pereira Oliveira, no valor mensal de R\$ 3.036,00. Esta prática corresponde ao inciso IV do § 1º do Art. 23, que prevê a "pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores".

2. **Consulta a Banco de Preços:** Utilização da ferramenta "Banco de Preços", que retornou um valor de R\$ 2.380,00 mensais, extraído de um contrato homologado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Esta fonte é amparada pelo inciso I do § 1º do Art. 23.
3. **Análise de Contratos Anteriores:** A cotação aponta um valor de R\$ 4.500,00 mensais referente ao "Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná". Depreende-se que se trata de um valor praticado em um contrato similar firmado por outro ente público, o que se coaduna com o inciso II do § 1º do Art. 23, que permite a utilização de "contratações similares feitas pela Administração Pública".

A metodologia empregada pela gestão municipal de Rio Maria demonstra, em princípio, conformidade com as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021. O gestor responsável pela pesquisa de mercado logrou compor uma cesta de preços diversificada, utilizando três fontes distintas e válidas, conforme previsto nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 23.

A pesquisa não se limitou a uma única fonte, mas combinou a consulta a sistemas de referência (Banco de Preços/PNCP), a análise de contratos públicos análogos e a prospecção direta no mercado. Tal procedimento confere maior robustez e fidedignidade ao valor estimado da contratação, que foi calculado na média de R\$ 3.305,33 mensais, totalizando R\$ 39.664,00 para o período de 12 meses.

Ademais, o documento justifica a necessidade de buscar fornecedores de outras regiões devido à oferta limitada no mercado local, o que denota um zelo adicional em ampliar o escopo da pesquisa para garantir a obtenção de um preço compatível com o praticado em um mercado mais amplo.

Portanto, a cotação de preços em análise atende aos requisitos formais e materiais do artigo 23 da Nova Lei de Licitações, constituindo um fundamento sólido para a estimativa de valor do objeto a ser contratado.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

Constatei que houve a publicação aviso de recebimento de propostas na FAMEP, além disso verifico que houve uma proposta comercial enviada, sendo ela: SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços, prazo para apresentação das propostas deverão ser apresentadas em até três dias úteis após a publicação oficial, podendo ser entregues presencialmente ou por e-mail, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento.

Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções

administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, a empresa escolhida foi a Rosiane pereira Oliveira. A escolha se fundamentou no fato de o preço oferecido ser o mais vantajoso para a administração pública. Para chegar a essa conclusão, o valor proposto foi comparado com a pesquisa de mercado previamente realizada, a qual havia apurado um preço médio de R\$ 36.432,00 para o mesmo produto. Como o valor contratado é igual à média de mercado, a economicidade da compra foi comprovada.

Além da justificativa de preço, o documento atesta o cumprimento de outras exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal e da habilitação jurídica da empresa contratada, e a confirmação de que havia recursos orçamentários previstos para cobrir a despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 15 de setembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025